



RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO DO EDITAL

REFERÊNCIA:

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 010/2026

PROCESSO LICITATÓRIO nº 031/2026

OBJETO: Contratação de empresa especializada no fornecimento parcelado de gás medicinal, com disponibilização, substituição e logística de cilindros de alta pressão em diferentes capacidades volumétricas (1 m³, 2 m³ e 10 m³), incluindo recargas, transporte, retirada dos recipientes vazios e reposição dos cheios, destinados ao atendimento das demandas operacionais da Secretaria Municipal de Saúde, da Prefeitura Municipal de Morro do Pilar/MG.

IMPUGNANTE: CARLOS APARECIDO PEREIRA DA SILVA - EPP.

A Pregoeira do Município de Morro do Pilar, designado pela Portaria nº 138, de 30 de dezembro de 2025, no exercício de sua competência, tempestivamente responde e julga a impugnação do Edital interposta pela interessada acima identificada, pelas razões adiante expostas.

I – SÍNTESE DOS FATOS

Cuida-se de impugnação apresentada pela empresa **Carlos Aparecido Pereira da Silva – EPP**, em face do Edital do Pregão Eletrônico nº 010/2026, cujo objeto consiste na contratação para fornecimento parcelado de gás medicinal, com disponibilização, substituição e logística de cilindros de alta pressão, incluindo recargas, transporte, retirada de recipientes vazios e reposição dos cheios, destinados ao atendimento das demandas da Secretaria Municipal de Saúde.

A impugnante sustenta, em síntese, que o edital apresentaria irregularidade na definição da unidade de medida do objeto, ao utilizar a expressão “serviço de recarga”, quando, em seu entendimento, tratar-se-ia de fornecimento de mercadoria, devendo constar como “unidade”. Aduz, ainda, a necessidade de inclusão, no rol de documentos de habilitação, de certificado de regularidade junto ao Conselho Regional de Farmácia, com indicação de farmacêutico responsável técnico vinculado ao CNPJ da licitante.

É o breve relatório.



II – ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar um edital de licitação por irregularidade na aplicação da Lei nº 14.133/2021.

A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento deve ser divulgada em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame, conforme o art. 164, § único.

Muito embora, o interessado possa fazer entrar no âmbito das duas esferas, o mais usual é esse aguardar o retorno da solicitação de esclarecimentos e, não satisfeito, entrar no respectivo Tribunal de Contas com o pedido de impugnação, no último dia útil anterior à data da abertura do certame.

Esse conjunto é que dará a direção aos processos de contratação.

As linhas de defesa definidas no art. 169 considera, como primeiro filtro desse movimento, os integrantes que atuam nos processos de contratação, mediante segregação de funções, resultado de uma adequada gestão por competências, aculturados de sua nova missão e capacitados de forma contínua.

Recebidas a petição em 30 de março de 2026, a impugnação mostra-se tempestiva, vez que a data de abertura do procedimento é dia 02 de abril de 2026, sendo o limite de impugnação datado para 30 de março de 2026.



Impugnação - CARLOS APARECIDO PEREIRA DA SILVA - EPP PENDENTE

A empresa Carlos Aparecido Pereira da Silva, impugna o referido edital para que possa ser retificado conforme segue em anexo.

30 de março de 2026 às 17:01

 IMPUGNACAO_MORRO_DO_PILAR_MAR26_Ass.pdf

Percebe-se que a Petição encontra-se tempestiva, preenchendo os requisitos de inclusão de fundamentação e pedido, razão pela qual passamos a fundamentação.

III – DA FUNDAMENTAÇÃO

III.1 - Da alegação relativa à unidade de medida e à natureza do objeto



No primeiro ponto, a impugnante defende que a unidade de medida prevista no edital estaria equivocada, ao utilizar a expressão “serviço de recarga”, sustentando que a contratação deveria ser tratada apenas como fornecimento de mercadoria, com unidade de medida correspondente a “unidade”, e não como prestação de serviço. Segundo a peça impugnatória, “serviço de recarga” seria expressão aplicável às empresas que efetuam o envase do gás nos cilindros, ao passo que as empresas distribuidoras emitiriam nota fiscal como venda de unidade já envasada.

A insurgência, contudo, não merece acolhimento. Isso porque a descrição do objeto constante do edital não se restringe ao simples fornecimento estante de mercadoria. Ao contrário, o edital previu contratação mais abrangente, contemplando, além do fornecimento parcelado do gás medicinal, a disponibilização, substituição e logística de cilindros de alta pressão, incluindo recargas, transporte, retirada dos recipientes vazios e reposição dos cheios. Cuida-se, portanto, de contratação que reúne fornecimento e obrigações acessórias de execução continuada, diretamente ligadas à operacionalização do abastecimento da rede de saúde.

A Lei nº 14.133/2021, ao tratar do planejamento e da definição do objeto, exige da Administração descrição suficiente e adequada daquilo que pretende contratar, sempre orientada pela necessidade administrativa concreta. O art. 6º, XXIII, ao conceituar termo de referência, estabelece que este deve conter os parâmetros e elementos descritivos necessários e suficientes à caracterização do objeto. Em igual sentido, o art. 18 da Lei nº 14.133/2021 evidencia que o planejamento da contratação deve refletir a real necessidade da Administração, e não uma abstração dissociada da execução prática do objeto.

No caso em análise, o Município não busca apenas adquirir cilindros cheios como mercadoria isolada. Busca, isto sim, garantir abastecimento contínuo de gás medicinal, com a correspondente logística de substituição, retirada e reposição, o que demonstra que a solução pretendida possui inegável componente operacional. Nessa perspectiva, a adoção da expressão “serv./recarga” no modelo de proposta não se revela, por si só, ilegal ou apta a comprometer a compreensão do objeto, sobretudo porque o edital, em sua parte principal, esclarece de maneira suficientemente precisa a composição da contratação.

É certo que a Administração deve zelar pela máxima clareza redacional do edital, evitando expressões que possam gerar dúvida interpretativa. Contudo, a nulidade ou necessidade de retificação do instrumento convocatório somente se justificam quando a impropriedade apontada é capaz de comprometer a formulação das propostas, afetar a isonomia entre os licitantes ou induzir a erro relevante na execução contratual. Não se verifica, aqui, tal cenário. O objeto está descrito de forma global e coerente, permitindo plena compreensão pelos



interessados.

Além disso, a Lei nº 14.133/2021, em seu art. 5º, estabelece que serão observados, entre outros, os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade, da eficiência, do interesse público e da segurança jurídica. À luz desses princípios, não se mostra compatível com a boa condução do certame determinar a alteração da estrutura do objeto apenas por divergência terminológica, quando a modelagem adotada, considerada em conjunto com a descrição editalícia, continua apta a atender à necessidade pública e a assegurar a compreensão do mercado.

Assim, o ponto impugnado não evidencia ilegalidade apta a ensejar acolhimento. No máximo, recomenda-se que, em futuras contratações, a Administração aperfeiçoe a redação da unidade de medida, a fim de harmonizá-la ainda mais com a natureza mista do objeto. Todavia, no presente caso, não se vislumbra vício material bastante para justificar a retificação do edital.

III.2 - Da alegação relativa à ausência de exigência de certificado de regularidade no Conselho Regional de Farmácia

No segundo ponto, a impugnante sustenta que o edital deveria exigir, como documento de habilitação, certificado de regularidade no Conselho Regional de Farmácia, em nome do farmacêutico responsável pelo CNPJ da empresa participante, invocando, para tanto, a Resolução nº 731/2022 do Conselho Federal de Farmácia e afirmando que a atuação do farmacêutico deve acompanhar toda a cadeia dos gases medicinais, desde a produção até o uso.

Esse ponto demanda exame mais cuidadoso.

O edital, no capítulo da qualificação técnica, exige alvará sanitário vigente, licença de funcionamento da empresa e atestado de capacidade técnica para fornecimento de objeto similar, mas não impõe a apresentação de certificado de regularidade perante o Conselho Regional de Farmácia, tampouco exige, de modo expresso, farmacêutico como responsável técnico da licitante.

A análise da regularidade dessa omissão deve partir da regra legal que disciplina a qualificação técnica nas licitações. Nos termos do art. 67 da Lei nº 14.133/2021, a documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional deve limitar-se ao necessário para comprovar que o licitante possui aptidão para desempenhar atividade pertinente e compatível com o objeto licitado. A lei não autoriza a imposição de exigências genéricas, amplas ou desvinculadas da efetiva necessidade do objeto. Ao contrário, a lógica do sistema é a da pertinência, necessidade e proporcionalidade.

A esse respeito, também incide o art. 5º da Lei nº 14.133/2021, segundo o qual a licitação



será processada e julgada em observância, entre outros, aos princípios da isonomia, da competitividade, da razoabilidade e da proporcionalidade. Isso significa que toda exigência de habilitação precisa guardar correlação direta com o objeto e não pode ultrapassar a medida necessária à garantia da execução contratual.

No presente caso, o objeto licitado não foi estruturado como contratação de produção industrial de gases, nem como contratação de serviço técnico farmacêutico. Trata-se de fornecimento parcelado de gás medicinal, com disponibilização e logística de cilindros, transporte, retirada e reposição, destinados ao atendimento da Secretaria Municipal de Saúde. Em outras palavras, o edital não está, ao menos de forma expressa, delimitando a contratação a fabricantes ou envasadores; tampouco está exigindo que todas as etapas da cadeia produtiva sejam desempenhadas diretamente pela futura contratada.

Por isso, impor, de maneira obrigatória e indistinta, que toda licitante apresente certificado de regularidade do farmacêutico responsável pelo seu próprio CNPJ pode representar restrição indevida à competitividade, especialmente se houver empresas que atuem predominantemente na distribuição e logística do produto, sem que realizem o envase ou a produção propriamente dita. Nessa hipótese, a exigência passaria a atingir não apenas a aptidão necessária à execução do objeto, mas também uma conformação empresarial específica, que nem sempre decorre da modelagem da contratação.

A Administração deve, evidentemente, assegurar que o produto fornecido seja regular sob a ótica sanitária e que o abastecimento se dê em conformidade com a legislação aplicável. Contudo, isso já encontra respaldo, no caso concreto, nas exigências de alvará sanitário, licença de funcionamento e demais controles inerentes à atividade. Se a Administração pretende exigir documentação técnica adicional vinculada a conselho profissional, essa exigência deve decorrer de demonstração objetiva de indispensabilidade para a execução do objeto, sob pena de afronta aos arts. 5º e 67 da Lei nº 14.133/2021.

Não se desconhece o conteúdo da Resolução nº 731/2022 do Conselho Federal de Farmácia, citada pela impugnante, especialmente no ponto em que atribui ao farmacêutico supervisão e gerenciamento sobre a cadeia dos gases medicinais. Entretanto, a existência de norma setorial não autoriza, automaticamente, a transposição de toda a sua disciplina para a fase de habilitação de forma ampla e irrestrita, sem exame do recorte exato do objeto licitado e sem demonstração da imprescindibilidade dessa condição para todos os possíveis participantes do mercado.

Em síntese, a Administração pode e deve exigir o que for estritamente necessário para a segurança sanitária, para a qualidade do fornecimento e para a boa execução contratual. O que



não se mostra juridicamente seguro, no presente caso, é acolher a impugnação para inserir, de forma genérica, exigência de certificado de regularidade no Conselho Regional de Farmácia do farmacêutico responsável pelo CNPJ de toda licitante, pois isso pode reduzir injustificadamente a competitividade do certame.

Segundo precisa lição de Ronny Charles¹, “o legislador parece ainda perceber o regime de habilitação sobre uma feição burocrata e disfuncional”. Ressalta, ainda, ser necessária a compatibilização entre a exigência habilitatória e o objeto da licitação, a fim de garantir que a Administração se abstenha de fixar, em seus editais, requisitos que em nada contribuam com a demonstração de aptidão das empresas para o desempenho dos termos estabelecidos em contrato.

Nessa toada, conclui o professor Ronny:

“A Lei 14.133/2021 estabeleceu requisitos para avaliação da qualificação econômico-financeira dos licitantes, impondo caráter limitativo ao rol apresentado. Disso derivam duas assertivas: em primeiro, resta proibida a apresentação de requisitos não previstos pela legislação. Em segundo, esse rol é apresentado como limite restritivo máximo, de forma que, no caso concreto, o certame pode exigir ou até tornar necessária a apresentação reduzida de tais requisitos. Tudo isso porque, conforme norte dado pela Constituição, notadamente no inciso XXI do caput do art. 37, **as exigências de qualificação técnica e econômica devem ser apenas aquelas indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.**” (LOPES TORRES, 2023, p. 407, grifo nosso)

Nesse sentido, exigir dos licitantes a comprovação de registro junto ao Conselho Regional de Farmácia denota-se, em princípio, uma exigência descabida.

Desse modo, também nesse ponto a impugnação não comporta acolhimento, tal como formulada.

IV – DECISÃO AGENTE DE CONTRATAÇÃO

Diante do exposto, **recebo a impugnação** apresentada, por ser tempestiva e formalmente cabível, mas, **no mérito, julgo-a improcedente**, mantendo-se o Edital do Pregão Eletrônico nº 010/2026 em seus termos atuais.

No que se refere à alegação de inadequação da unidade de medida, entendo que a descrição do objeto, considerada em sua integralidade, evidencia contratação que abrange não

¹ LOPES TORRES, Ronny Charles. Leis de Licitações Públicas Comentadas. 14ª edição. Editora Juspodivm. Junho de 2023.



apenas o fornecimento do gás medicinal, mas também atividades acessórias de recarga, logística, substituição, retirada e reposição de cilindros, não se verificando ilegalidade apta a justificar a alteração pretendida.

Quanto ao pedido de inclusão obrigatória de certificado de regularidade perante o Conselho Regional de Farmácia do farmacêutico responsável pelo CNPJ da licitante, concluo que tal exigência, nos moldes propostos, não se mostra adequada sem demonstração objetiva de sua indispensabilidade para todos os participantes do certame, sob pena de afronta aos princípios da competitividade, da proporcionalidade e da isonomia, previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, bem como ao regime da qualificação técnica disciplinado pelo art. 67 da mesma lei.

Determino, portanto, a publicação desta decisão no sítio eletrônico oficial e na plataforma em que se realiza o certame, para conhecimento de todos os interessados, nos termos do art. 164, parágrafo único, da Lei nº 14.133/2021 e do próprio edital.

Junte-se aos autos do Processo Licitatório e Publique-se, nos termos acima estabelecidos.

Morro do Pilar/MG, 31 de março de 2026.

PATRICIA FERREIRA GONÇALVES
PREGOEIRA